



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 133/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 18 de Julho de 2017 – Publicação: Quarta-feira, 19 de Julho de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 676/17

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 016134/17 e na Informação nº 332/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora ANDRÉA DE OLIVEIRA PAIVA, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 96.517-X, no período de 17 a 31/07/2017 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 15/02 a 01/03/2018 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 677/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 015703/17 e na Informação nº 316/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora LARISSA GOMES DE MENESES DA SILVA, Jornalista, Matrícula nº 97.826-0, no período de 18 a 24/07/2017 (07 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 08 a 14/11/2017 (07 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 678/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 015882/17 e na Informação nº 324/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora MARIA CRISTINA MONTEIRO, Auxiliar de Controle Externo, Matrícula nº 09.858-5, no período de 17 a 31/07/2017 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 23/08 a 06/09/2017 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 679/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 015152/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, Jornalista, Matrícula nº 97.862-0, no período de 24 a 29 de julho do corrente ano, para participar do Curso “Como Medir os Resultados da Comunicação Empresarial (ROI)”, em São Paulo/SP, atribuindo-lhe cinco diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 680/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 015821/17 e na Informação nº 318/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor ANTONIO CARLOS MONTEIRO, Técnico de Controle Externo, Matrícula nº 02.061-3, no período de 22 a 31/08/2017 (10 dias), concedidas através da Portaria nº 308/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 13 a 22/12/2017 (10 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 681/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 015808/17 e na Informação nº 319/17-DGP,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor WESLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.132-4, no período de 22/07 a 11/08/2017 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 01 a 15/08/2017 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 682/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 016119/2017,

RESOLVE:

Autorizar a participação das servidoras abaixo relacionadas, no Ciclo de Palestras do eSocial para Órgãos Públicos, a ser realizado no dia 18/07/2017, no Auditório da Justiça Federal, nesta Capital.

| Servidoras | Matrícula |
|---------------------------------------|------------------|
| Jaqueline D'Arc do Nascimento Barbosa | 86.990-2 |
| Claudete Maria da Silva | 97.056-5 |
| Francisca Jocielle Barros da Silva | 98.250-4 |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 683/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 015971/17,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ NERES QUARESMA, Fisioterapeuta, Matrícula nº 01.979-8, no período de 19 a 24 de julho do corrente ano, para participar do Curso de QUIROPRAXIA – TÉCNICAS GONSTEAD, a ser realizado em São Paulo/SP, no período de 20 a 23/07/17, atribuindo-lhe cinco diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 684/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 016129/17 e na Informação nº 334/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora ADRYANNA DO NASCIMENTO SOARES, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 98.019-6, no período de 17/07 a 05/08/2017 (20 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 25/09 a 14/10/2017 (20 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 12/2017/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TC/012012/2017 – Pregão Presencial nº 03/2017-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CEDENTE)

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: HERMÍNIO DA COSTA – ME (CESSIONÁRIA).

CNPJ/MF: 27.901.736/0001-97.

OBJETO: Contratação de empresa, pelo critério de Maior Desconto, que se destina à Concessão Administrativa de Uso, Não Onerosa, de espaço físico, situado no 3º pavimento do Anexo II do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, com 69,68m², para instalação e funcionamento de empresa especializada em preparo e comércio de lanches e almoços, no período de 7h às 15h, de segunda a sexta-feira, e, excepcionalmente, aos sábados, domingos e feriados, quando houver alguma atividade na instituição e for solicitado, com antecedência mínima de 48h, pela Diretoria Administrativa, com a finalidade de atender às demandas dos usuários internos e externos da CEDENTE, incluindo o fornecimento de lanches para as reuniões da Presidência e para as Sessões do Tribunal, bem como de garrafas de café para os setores previamente definidos pela Administração.

PERCENTUAL DE DESCONTO: O percentual de desconto global a ser aplicado sobre todos os itens do cardápio mínimo bem como daqueles itens componentes de eventual cardápio complementar previamente aprovado pela Administração será de 42,50% (quarenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento).

VIGÊNCIA: O prazo inicial de vigência da Concessão Administrativa de Uso será de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, a critério da CEDENTE, por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

BASE LEGAL: Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); Decreto Estadual (PI) nº 11.346, de 30 de março de 2004, Lei Estadual 6.301/2013, Resolução TCE nº 28, de 03 de novembro de 2016, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como à legislação aplicável.

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Programática: 02.101.01.122.0080.2286, Natureza da Despesa: 3390.39 (09), conforme Informação nº 159/2017 – DOF/Seção de Orçamento.

DATA DA ASSINATURA: 07/07/2017.



**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 073/2017**

Aos dezessete dias do mês de julho de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 073/2017, em favor da EDITORA FORUM LTDA., inscrita no CNPJ nº 41.769.803/0001-92, no valor de R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais), referente à realização de treinamento *in company* com o tema “Gestão e Governança Pública para Resultados: Uma Visão Prática”, para 40 (quarenta) servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo TC/015582/2017.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente - TCE-PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 074/2017**

Aos dezoito dias do mês de julho de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 074/2017, em favor da empresa LIVTA INOVAÇÃO EM FISIOTERAPIA LTDA. (INSTITUTO LIVTA), inscrito no CNPJ nº 04.773.736/0001-53, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), referente à inscrição de um servidor do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Curso de Quiropraxia – Técnicas Gonstead, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 6 do processo **TC/015971/2017**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente - TCE-PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO Nº 185/2017

PROCESSO TC 015144/2014

DECISÃO Nº 325/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE AGRICOLÂNDIA/PI – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2014.

RESPONSÁVEL: WALBER RIBEIRO ALENCAR.

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA OAB/PI Nº 6.544

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PARECER PRÉVIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA. EXERCÍCIO 2014. Parecer Prévio concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **reprovação**. Decisão **unânime**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 26), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 49), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva OAB/PI nº 6.544, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 71). Em face das seguintes irregularidades: 1) *Atraso de 141 dias no envio do PPA*; 2) *Atraso no envio da prestação de contas anual e mensal*; 3) *Peças ausentes e/ou enviadas intempestivamente*; 4) *Não contabilização da COSIP*; 5) *Descumprimento do limite mínimo com despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino*; 6) *Descumprimento do limite mínimo com gastos com profissionais do magistério*.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.



Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018/2017, em Teresina, 31 de maio de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (assinado digitalmente) **Presidente**

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (assinado digitalmente) **Relatora**

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente) **Procurador - MPC-TCE/PI**

ACÓRDÃO Nº 1.555/2017

PROCESSO TC Nº 015144/2014

DECISÃO Nº 325/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA/PI – CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: WALTER RIBEIRO ALENCAR.

ADVOGADO: HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA OAB/PI Nº 6.544.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Agricolândia/PI. Contas de Gestão. Exercício 2014. Julgamento de irregularidade e aplicação de multa, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 26), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 49), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva OAB/PI nº 6.544, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 71). Em face das seguintes irregularidades: 1) Ausência de registro no balancete analítico dos recursos vinculados à Educação; 2) Vícios em licitações; 3) Fragmentações de despesas; 4) Representação formulada pelo Ministério Público de Contas.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, incisos II e VII, da lei supracitada c/c art. 206, incisos III e VIII, do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Walter Ribeiro Alencar** no valor correspondente a **800 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 71).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018/2017, em Teresina, 31 de maio de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (assinado digitalmente) **Presidente**

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (assinado digitalmente) **Relatora**

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente) **Procurador - MPC-TCE/PI**

ACÓRDÃO Nº 1.556/2017

PROCESSO TC Nº 015144/2014

DECISÃO Nº 325/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA/PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: ADAIDIO JOSÉ FRANCISCO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Agricolândia/PI. FUNDEB. Exercício 2014. Julgamento de irregularidade e aplicação de multa, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 26), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no



art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 71). Em face da seguinte irregularidade: 1) *Gastos com profissionais do magistério abaixo do limite.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Adaidio José Francisco** no valor correspondente a **600 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 71).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018/2017, em Teresina, 31 de maio de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (assinado digitalmente) Presidente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (assinado digitalmente) Relatora

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente) Procurador - MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1.557/2017

PROCESSO TC Nº 015144/2014

DECISÃO Nº 325/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA/PI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS – EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: GHEYSA MORAIS SILVA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Agricolândia/PI. FMPS. Exercício 2014. Julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 26), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 71). Em face da seguinte irregularidade: 1) *Não envio do Plano Anual de Custeio.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr.ª Gheysa Moraes Silva** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 71).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018/2017, em Teresina, 31 de maio de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (assinado digitalmente) Presidente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (assinado digitalmente) Relatora

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente) Procurador - MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1.558/2017

PROCESSO TC Nº 015144/2014

DECISÃO Nº 325/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA/PI – EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: JOCIONE DA SILVA NUNES.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.



Prestação de Contas da Câmara Municipal de Agricolândia/PI. Exercício 2014. Julgamento de regularidade com ressalvas, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 26), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 71). Em face da seguinte irregularidade: 1) *Peças ausentes*.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 71).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018/2017, em Teresina, 31 de maio de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (assinado digitalmente) **Presidente**

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (assinado digitalmente) **Relatora**

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente) **Procurador - MPC-TCE/PI**

PARECER PRÉVIO Nº 195/2017

PROCESSO TC 015201/2014

DECISÃO Nº 342/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE COCAL DOS ALVES – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2014.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LIMA DE BRITO.

ADVOGADO: ESDRAS DE LIMA NERY – OAB/PI nº 7.671 (SUBSTABELECIMENTO).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PARECER PRÉVIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES. EXERCÍCIO 2014. Parecer Prévio concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **reprovação**. Decisão **unânime**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 15), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 56), considerando a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery – OAB/PI nº 7.671 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, consonância com o parecer ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **reprovação**, art. 120 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c arts. 163 e 165, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno TCE/PI), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61). Em face das seguintes irregularidades: 1) *Envio intempestivo do Demonstrativo das Operações de Crédito referente ao 2º semestre*; 2) *Divergência no registro do valor da COSIP*; 3) *Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal*; 4) *Restos a pagar sem respaldo financeiro*.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019/2017, em Teresina, 07 de junho de 2017.

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (assinado digitalmente) **Presidente em exercício**

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (assinado digitalmente) **Relatora**

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente) **Procurador - MPC-TCE/PI**

ACÓRDÃO Nº 1.643/2017

PROCESSO TC Nº 015201/2014

DECISÃO Nº 342/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES/PI – CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LIMA DE BRITO.



ADVOGADO: ESDRAS DE LIMA NERY OAB/PI nº 7.671 (SUBSTABELECIMENTO).

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves/PI. Contas de Gestão. Exercício 2014. Julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa, discordando do parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 15), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 56), considerando a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery – OAB/PI nº 7.671 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos no voto da Relatora (Peça 61).. Em face das seguintes irregularidades: 1) Irregularidades nos processos licitatórios; 2) Fragmentação de despesas com serviços advocatícios e com serviços contábeis; 3) Imputação de encargos moratórios com INSS e PASEP; 4) Contratação de empresa inidônea.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, incisos II e VII, da lei supracitada c/c art. 206, incisos III e VIII, do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Antônio Lima de Brito** no valor correspondente a **1.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019/2017, em Teresina, 07 de junho de 2017.

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (assinado digitalmente) **Presidente em Exercício**

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (assinado digitalmente) **Relatora**

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente) **Procurador - MPC-TCE/PI**

ACÓRDÃO Nº 1.644/2017

PROCESSO TC Nº 015201/2014

DECISÃO Nº 342/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES/PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: KUERLY VIEIRA DE BRITO.

ADVOGADO: ESDRAS DE LIMA NERY OAB/PI nº 7.671 (SUBSTABELECIMENTO).

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves/PI. FUNDEB. Exercício 2014. Julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa, discordando do parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 15), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 56), considerando a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery – OAB/PI nº 7.671 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos no voto da Relatora (Peça 61). Em face das seguintes irregularidades: 1) Irregularidade nos processos licitatórios; 2) Fragmentação de despesas com transporte de profissionais e merenda escolar; 3) Contratação de motorista sem concurso.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, por entender que as falhas remanescentes não macularam a prestação de contas ora em análise, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Kuerly Vieira de Brito** no valor correspondente a **400 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019/2017, em Teresina, 07 de junho de 2017.

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (assinado digitalmente) **Presidente em Exercício**

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (assinado digitalmente) **Relatora**

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente) **Procurador - MPC-TCE/PI**

ACÓRDÃO Nº 1.645/2017

PROCESSO TC Nº 015201/2014

DECISÃO Nº 342/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES/PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS– EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: ADRIANA SILVA FONTENELE.

ADVOGADO: ESDRAS DE LIMA NERY OAB/PI Nº 7.671 (SUBSTABELECIMENTO).

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves/PI. FMS. Exercício 2014. Julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa, discordando do parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 15), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 56), considerando a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery – OAB/PI nº 7.671 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos no voto da Relatora (Peça 61). Em face das seguintes irregularidades: 1) Irregularidades nos processos licitatórios destinados à aquisição de veículo; 2) Imputação de encargos moratórios com INSS; 3) Contratação irregular de Fisioterapeuta, Médico do PSF, Enfermeira e Motoristas.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de multa ao Sra. Adriana Silva Fontenele no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019/2017, em Teresina, 07 de junho de 2017.

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (assinado digitalmente) **Presidente em Exercício**

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (assinado digitalmente) **Relatora**

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente) **Procurador - MPC-TCE/PI**

ACÓRDÃO Nº 1.646/2017

PROCESSO TC Nº 015201/2014

DECISÃO Nº 342/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES/PI – EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: LINDOMAR BRANDÃO DE CASTRO.

ADVOGADO: ESDRAS DE LIMA NERY OAB/PI Nº 7.671 (SUBSTABELECIMENTO).

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cocal dos Alves/PI. Exercício 2014. Julgamento de regularidade com ressalvas, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 15), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 56), considerando a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery – OAB/PI nº 7.671 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com**



ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos no voto da Relatora (Peça 61). Em face das seguintes irregularidades: 1) *Atraso no envio da prestação de contas mensal*; 2) *Divergência na movimentação financeira no montante*.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019/2017, em Teresina, 07 de junho de 2017.

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (assinado digitalmente) **Presidente em Exercício**

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (assinado digitalmente) **Relatora**

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente) **Procurador - MPC-TCE/PI**

ACÓRDÃO Nº. 1.582/17

Estado do Piauí. Hospital Regional de Campo Maior. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.

PROCESSO: TC nº. 005.208/15 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Hospital Regional de Campo Maior - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr.^a Jardênia Ribeiro de Sousa - Diretora do Hospital

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Não informado

IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial: 1. *Impropriedades e falhas em procedimentos licitatórios: da análise dos procedimentos licitatórios, verificaram-se reiteradamente as falhas a seguir discriminadas: a. Descumprimento da obrigatoriedade de utilização do Pregão para bens e serviços comuns, contrariando o art. 1º da Lei nº 6.301/13: constatou-se que o total de 32 (trinta e duas) licitações realizadas pelo HRCM no exercício financeiro de 2015, 16 (dezesesseis) foram na modalidade Convite, o que representa 50% das licitações. Todos os objetos licitados se enquadram na definição de bens e serviços comuns para fins de Pregão, uma vez que se trata de gêneros alimentícios, material de limpeza, material de expediente, material de informática, gás de cozinha, material de copa e cozinha e sistema informatizado para o Hospital. b. Ausência de caracterização do objeto a ser licitado, infringindo o art. 14 da Lei Federal nº. 8666/93: constatou-se nos processos analisados, os setores requisitantes não especificaram os produtos necessários para atender as respectivas demandas, expressando apenas a necessidade de aquisição de gêneros alimentícios (não perecíveis e perecíveis – hortifrutis e carnes), sistema informatizado, material ortopédico e material de limpeza em geral, sem delimitar que tipo e quantidade seriam imprescindíveis para atender a demanda (ver cópias dos Memorandos dos setores requisitantes nos anexos às fls. 66, 69, 74, 77 e 80 da Peça 3). Esses dados são necessários para que o setor financeiro informe a existência ou não de recursos financeiros para realização da despesa requerida, bem como a sua classificação. Desta forma, a resposta do setor financeiro do Hospital ocorreu de forma aleatória, sem o conhecimento do valor a ser despendido com a realização da licitação. c. Ausência de pesquisa de mercado, infringindo o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e em desacordo com o entendimento do TCU, firmado no Acórdão nº 4013/2008 – 1ª Câmara: Da análise dos procedimentos licitatórios verificou-se que não foi realizada pesquisa de mercado para que a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro pudessem ter um parâmetro sobre o valor previsto para essas licitações, bem como para que pudesse ser apurado o estudo sobre a dotação orçamentária disponível para aquisição de objetos. No edital de cada procedimento analisado consta, em anexo, um quadro com os itens, quantidades a serem adquiridas, valores unitários e totais, porém, não constam nos processos documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços junto a possíveis fornecedores. d. Realização de Convite sem o número mínimo de 03 (três) licitantes, contrariando o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93: Analisando-se os recibos de entrega dos editais dos processos licitatórios Convite nº 03/2015 e Convite nº 06/2014, verificou-se que em alguns não consta a identificação da razão social da empresa, nem tampouco o registro cadastral nos órgãos tributários (CNPJ ou Inscrição Estadual); consta apenas o nome fantasia e/ou rubricas ou assinaturas dos representantes, porém em alguns não consta sequer a identificação dos representantes das empresas. Quanto à repetição desses procedimentos, por meio do Convite nº 04/2015 e Convite nº 07/2015, consta apenas a informação nas respectivas atas de que as empresas foram convidadas, não havendo no processo a comprovação da entrega dos convites. Conforme o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93, para realização de licitação na modalidade Convite, devem ser convidados no mínimo três interessados. Logo, como não houve a devida comprovação do mínimo de 03 (três) convidados para realização dos supracitados Convites, resta configurado o descumprimento do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e o desrespeito aos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da imparcialidade, tornando tais procedimentos passíveis de anulação. e. Ausência de convite a outros licitantes quando da repetição da*



licitação, infringindo o art. 22, § 6º, da Lei nº 8.666/93: O procedimento licitatório Convite nº 07/2015, que corresponde à repetição do Convite nº 06/2015, foi realizado sem o convite a outras empresas possivelmente interessadas (anexos às fls. 02 a 06 e 11 a 14 da Peça 4). Desta forma, houve descumprimento do § 6º, art. 22, da Lei nº 8.666/93 que exige obrigatoriamente o convite a, no mínimo, mais um interessado que não tenha sido convidado na licitação anterior. f. Ausência de justificativa da não obtenção do número mínimo de licitantes, infringindo o art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93: A Comissão de Licitação repetiu os procedimentos licitatórios Convite nº 03/2015 e Convite nº 06/2015, por meio dos Convites nº 04/2015 e nº 07/2015, dando prosseguimento aos certames com a participação de apenas uma empresa (ver cópias das atas nos anexos às fls. 07 a 14 da Peça 4), porém, não informou nos processos se houve o manifesto desinteresse por parte de algum convidado ou se houve limitação de mercado em relação ao objeto licitado, não fazendo nenhuma justificativa quanto a essas circunstâncias, conforme estabelece o § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/93. Considerando o tamanho da cidade de Campo Maior e o objeto licitado (gêneros alimentícios não perecíveis e perecíveis), pode-se inferir que o HRCM conseguiria a quantidade mínima de interessados para o certame. g. Ausência de designação de fiscal de contrato infringindo o art. 67 da Lei nº 8.666/93: O Hospital não designou fiscais para os contratos ora analisados, o que vai de encontro ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, que determina a obrigação por parte da Administração Pública, de acompanhar e fiscalizar o objeto contratado, a fim de garantir a fiel execução das contratações; 2. Contratação irregular de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, em desacordo com o art. 25, II, da lei nº 8.666/93: constatou-se a contratação de serviços de assessoria contábil, cujas despesas, no exercício de 2015, totalizaram o valor de R\$ 33.000,00. Conforme descrição no histórico da nota de empenho nº. 702/2015, a contratação foi feita por meio do processo de inexigibilidade 001/2015, no entanto, o processo não foi informado no Sistema Licitações e Contratos Web e nem foi enviado à Secretaria Estadual de Saúde; 3. Ausência de comprovação da realização de licitação para serviços de assessoria jurídica contrariando os arts. 2º e 24, II, da lei nº 8.666/93 e o art. 37, XXI, da CF/88: a secretaria do tribunal verificou a realização pelo Hospital de despesas com serviços de assessoria jurídica de forma fracionada, cujo somatório anual superou o limite de R\$ 8.000,00 e totalizou o valor de R\$ 24.000,00 sem que tenha sido comprovada a realização de licitações, tendo em vista que não foi informado no sistema Licitações e Contratos Web desta Corte de Contas procedimentos licitatórios para esse objeto, como também não foi enviado processo à Secretaria de Saúde; 4. Impropriedades apuradas no pagamento de pessoal: a. Pagamento de Gratificação de Incentivo à Melhoria da Assistência à Saúde (GIMAS) a prestadores de serviços, em desacordo com o art. 6º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 63/2006 e com o art. 37, inciso II, X e XXI da CF/88 (falha reincidente): verificou-se na relação de pagamentos de GIMAS obtida no InfoFolha (Relatório Analítico do Movimento Financeiro), referente ao mês de dezembro de 2015, que o HRCM efetuou o pagamento da gratificação a 16 (dezesseis) prestadores de serviços, que fazem parte da folha de pessoal da SESAPI na categoria Prestador de Serviço, em regime temporário. Esses servidores possuem, portanto, dois contracheques, um como prestador de serviço e outro como Produtividade SUS (GIMAS). Dentre esses prestadores de serviços, constatou-se que 01 (um) possuía dois contracheques de GIMAS, sendo um como Técnico de Laboratório no Hospital de Campo Maior e um como Auxiliar de Laboratório no Hemocentro de Teresina, conforme anexo à fl. 49 da Peça 4; e 04 (quatro) possuíam o cargo do contracheque de GIMAS diferente do cargo do contracheque de prestador de serviço. b. Pagamento de Gratificação de Incentivo à Melhoria da Assistência à Saúde (GIMAS) a servidores que não são da área de saúde contrariando o § 1º do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 63/2006: verificou-se, através da relação de pagamento de GIMAS, que o HRCM além de efetuar o pagamento da GIMAS a prestadores de serviços, realiza o pagamento da gratificação a servidores efetivos que não trabalham diretamente na área de saúde, contrariando o § 1º do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 63/2006. Dentre os servidores efetivos constantes da relação de pagamentos de GIMAS, constatou-se a existência de escriturário, assistente social, auxiliar administrativo e contador, que exercem funções relacionadas à área meio da unidade de saúde, não trabalhando, portanto, na área de saúde do Hospital. c. Ausência de critérios objetivos para o cálculo dos valores da Gratificação de Incentivo à Melhoria da Assistência à Saúde (GIMAS) no Decreto nº 12.476/2006: Constatou-se também na relação de pagamento de GIMAS que existem pagamentos diferenciados para os mesmos cargos, porém durante a inspeção in loco não foram apresentados critérios claros e objetivos para a concessão desta gratificação e nem a forma como são calculados os valores. d. Incompatibilidade nos registros de carga horária dos médicos - Carga horária registrada no InfoFolha divergente da carga horária registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde : verificou-se, no mês de dezembro de 2015, incompatibilidade entre os registros dos dois sistemas no que se refere à carga horária de alguns médicos do Hospital Regional de Campo Maior, constatando-se que os registros permanecem divergentes. e. Médicos com carga horária acima do limite de 70 (setenta) horas semanais para aqueles que possuem mais de 01 (um) vínculo empregatício, infringindo o art. 7º, XIII, da CF/88 e o art. 139, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 84/2007: constatou-se, por meio de pesquisa no CNES, no mês de dezembro de 2015, que os médicos do Hospital em análise, discriminados em quadro (Peça 04, fl. 16) f. Existência de médicos com mais de dois vínculos empregatícios com a Administração Pública, infringindo o art. 37, inciso XVI, da CF/88; o art. 139, § 2º, da Lei Complementar nº 84/2007 e o art. 2º da Portaria SAS/MS nº 134/2011: verificou-se no CNES que alguns médicos do Hospital em análise mantinham mais de dois cargos na Administração Pública no mês de dezembro de 2015 e continuam em situação irregular, abrangendo as esferas municipal, estadual e federal, contrariando os dispositivos constitucionais e os dispositivos da legislação estadual acima referidos (quadro, Peça 04, fls. 27 e 28).

Impropriedades e faltas de natureza formal: 1. Ausência de informações sobre os contratos firmados no exercício de 2015, descumprindo os arts. 16 VIII, e 69 da Resolução TCE nº 33/12: verificou-se, durante, a análise das prestações de contas, a existência de contratos firmados no exercício financeiro de 2015 e não informados nas prestações de contas mensais (anexos às fls. 09 a 98 da Peça 2 e fls. 01 a 53 da Peça 03), sujeitando o Hospital à penalidade prevista no § 1º do art. 65 da Resolução TCE/PI nº. 33/12; 2. Finalização de licitações com atraso no sistema licitações e contratos web infringindo o art. 48 da resolução TCE nº 33/2012: o hospital realizou a finalização dos procedimentos licitatórios com atraso no sistema Licitações e Contratos Web, conforme demonstrado no quadro a seguir, não atendendo ao art. 48 da Resolução TCE/PI nº. 33/2012, que determina que a finalização de cada licitação devesse ser feita até 30 (trinta) dias após a sua conclusão, com a devida homologação; 3. Impropriedades apuradas no almoxarifado: a. Almoxarifado de Medicamentos, Materiais Hospitalares, Materiais Gráficos, Materiais de Expediente, Materiais de Construção, Hidráulicos, Elétricos e Roupas Hospitalares: o setor possui um sistema de controle de estoque informatizado, porém os registros são feitos primeiramente em fichas e depois repassados para o sistema, que ainda está em fase de implantação. O controle é frágil, pois a atualização dos saldos dos estoques não é feita de forma tempestiva. Faz-se necessária a devida implantação do sistema de controle informatizado a fim de tornar o controle mais eficaz e manter os saldos atualizados. b. Almoxarifado de Gêneros Alimentícios e Materiais de Copa e Cozinha: O controle do estoque é frágil, sendo realizado manualmente, em fichas. Ressalta-se que o almoxarifado possui um sistema de controle informatizado, que está em fase de implantação. Dessa forma, faz-se necessário que o sistema de controle seja devidamente utilizado, para que os registros sejam feitos tempestivamente e os saldos mantenham-se atualizados. c. Almoxarifado de materiais de limpeza: O controle do estoque é frágil, sendo realizado manualmente, em fichas, e posteriormente repassado para o sistema informatizado de controle de estoque, que se encontra em fase de implantação. Dessa forma, faz-se necessário que o sistema de controle seja devidamente utilizado, para que os registros sejam feitos tempestivamente e os saldos mantenham-se atualizados; 4.



Impropriedades apuradas na farmácia: A farmácia possui um sistema de controle de estoque informatizado, porém de acordo com informações obtidas no setor, os registros são feitos primeiramente em fichas e depois repassados para o sistema, que se encontra em fase de implantação, o que torna o controle frágil; 5. Impropriedades apuradas na cozinha: Segundo informações obtidas na inspeção in loco, a coifa do setor não está funcionando. Além disso, há necessidade de aquisição de um multiprocessador e um liquidificador industrial, pois existe apenas um no setor, que não é suficiente para atender a demanda; 6. Impropriedades apuradas em transporte: O Hospital conta com duas ambulâncias, sendo uma pertencente ao Hospital e outra emprestada pela Secretaria Estadual da Saúde. De acordo com informações obtidas com servidores do setor, os veículos não possuem seguro e o controle da quilometragem em relação ao combustível consumido não é realizado; 7. Impropriedades apuradas no patrimônio: Constatou-se, in loco, que existem vários bens que não possuem tombamento, como também, que a entrega dos bens permanentes aos setores requisitantes ou a transferência destes, de um setor para outro não é feita através de Termo de Responsabilidade, assinado pelo respectivo titular. Desse modo, a localização de alguns bens fica difícil em virtude da inexistência de um controle eficiente; 8. Impropriedades apuradas na lavanderia: A lavanderia não realiza um controle adequado da quantidade de roupas recebidas no setor, ficando estas suscetíveis a perda ou desaparecimento, fazendo-se necessário que seja realizada a conferência e o registro das roupas tanto no recebimento como na entrega aos respectivos setores. Segundo informações obtidas na inspeção in loco com servidores do setor, a lavanderia está precisando providenciar a manutenção da máquina de secar, que não está funcionando adequadamente, e adquirir protetores auriculares, equipamentos de proteção individual importantes para proteção da saúde dos servidores que trabalham no local; 9. Impropriedades apuradas no lixo hospitalar- ocorrência parcialmente sanada; 10. Impropriedades apuradas no Raio-X: Segundo informações do servidor que se encontrava no momento da inspeção in loco, o setor conta com oito servidores e realiza, em média, 70 (setenta) raios-x por dia. O servidor informou ainda que o detector de raio-x está com problema, necessitando de conserto. Durante a inspeção verificou-se a necessidade de aquisição de dosímetros para os servidores do setor, que servem para medir a dose de radiação recebida pelo trabalhador durante o tempo de exposição ocupacional; 11. Impropriedades apuradas no laboratório: O laboratório realiza 26 tipos de exames, sendo feitos, em média, 1.400 a 1.700 por dia. Segundo informações da bioquímica que se encontrava no momento da inspeção in loco, o laboratório possui um analisador de bioquímica semiautomático, porém, o ideal seria a aquisição de um automático, que possibilitaria realizar mais exames e gastaria menos reagentes. Além disso, o laboratório está necessitando de um equipamento para eletrólitos; 12. Impropriedades apuradas no setor de fisioterapia: De acordo com informações obtidas com um dos fisioterapeutas, o centro de reabilitação do Hospital dispõe de cinco fisioterapeutas e atende, em média, 25 a 30 pacientes por dia, do município de Campo Maior e cidades vizinhas. Verificou-se que o teto do ginásio terapêutico está apresentando problemas, pois quando chove ocorrem vazamentos. O setor está necessitando adquirir uma tábua de propriocepção, escada/rampa, barras paralelas, bicicleta ergométrica, um tens/fes, dois infravermelhos, um aparelho de ultrassom e um tablado infantil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 29), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 33) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES**, as contas de gestão do Hospital Regional de Campo Maior, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade da Srª. Jardênia Ribeiro de Sousa - Diretora do Hospital - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I e II "d" da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, I, II e III da RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) ausência de informações sobre os contratos firmados no exercício financeiro de 2015, descumprindo os arts. 16, VIII e 69 da Resolução TCE/PI nº. 33/12 - 100 UFRs/PI; b) finalização de licitações com atraso no Sistema Licitações e Contratos Web, infringindo o art. 48 da Resolução TCE/PI nº. 33/2012 - 100 UFRs/PI; c) impropriedades e falhas em procedimentos licitatórios - 150 UFRs/PI; d) contratação irregular de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, em desacordo com o art. 25, II da Lei Federal nº. 8.666/93 - 100 UFRs/PI; e) impropriedades apuradas no pagamento de pessoal - 100 UFRs/PI; f) impropriedades apuradas no Almoxarifado - 50 UFRs/PI; g) impropriedades apuradas na farmácia - 50 UFRs/PI; h) impropriedades apuradas na cozinha - 50 UFRs/PI; i) impropriedades apuradas no setor de transportes - 50 UFRs/PI; j) impropriedades apuradas no patrimônio - 50 UFRs/PI; k) impropriedades apuradas na lavanderia - 50 UFRs/PI; l) impropriedades apuradas no Raio-X - 50 UFRs/PI; m) impropriedades apuradas no laboratório - 50 UFRs/PI; n) impropriedades apuradas no setor de fisioterapia - 50 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Emitir** Determinação Legal, com fundamento no art. 2º, XVIII da Lei Estadual nº. 5.888/09, para que a gestora do Hospital ou o seu sucessor promova o pagamento da GIMAS somente aos servidores da área de saúde (1.1.6 b - Pagamento de Gratificação de Incentivo à Melhoria da Assistência à Saúde (GIMAS) a servidores que não são da área da saúde contrariando o § 1º do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº. 63/2006) e que comunique a esta Corte de Contas a medida adotada dentro do prazo de 30 dias da ciência desta decisão, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos das quantias pagas indevidamente.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Emitir** Determinação Legal, com fundamento no art. 2º, XVIII da Lei Federal nº. 5.888/09, para que a gestora do Hospital ou o seu sucessor promova a notificação dos médicos que acumulam cargos ilegalmente (1.1.6 - f - Existência de médicos com mais de dois vínculos empregatícios com a Administração Pública, infringindo o art. 37, XVI da CF/88; o art. 139, § 2º da Lei Complementar nº. 84/2007 e o art. 2º da Portaria SAS/MS nº. 134/2011), para que os mesmos exerçam o direito de opção quanto aos cargos que ocupam, atentando também para a compatibilidade de horário, e que comunique a esta Corte de Contas a medida adotada dentro do prazo de 30 dias da ciência desta Decisão. Caso o servidor se omita, que seja instaurado o devido processo administrativo disciplinar com o fito de apurar a sua responsabilidade, devendo ser encaminhado a esta Corte cópia de todo o processo administrativo, no prazo de 60 dias contados de sua instauração, sob pena de aplicação de multa.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Determinar** a observância de todas as recomendações indicadas pela DFAE em seu relatório de peça nº. 05.



Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018, de 31 de maio de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº. 1.583/17

*Estado do Piauí. Hospital Regional de Campo Maior.
Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015.
Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa ao
Sr. Washington Carlos da Costa Araújo.*

PROCESSO: TC nº. 005.208/15 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Hospital Regional de Campo Maior - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Washington Carlos da Costa Araújo - Presidente da CPL e Pregoeiro

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Não informado

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Descumprimento da obrigatoriedade de utilização do Pregão para bens e serviços comuns, contrariando o art. 1º da Lei nº. 6.301/13; b) Ausência de caracterização do objeto a ser licitado, infringindo o art. 14 da Lei Federal nº. 8.666/93; c) Ausência de pesquisa de mercado, infringindo o art. 43, IV da Lei Federal nº. 8.666/93 e em desacordo com o entendimento do TCU, firmado no Acórdão nº. 4013/2008 - 1ª Câmara; d) Realização de Convite sem o número mínimo de 03 (três) licitantes, contrariando o art. 22, § 3º da Lei Federal nº. 8.666/93; e) Ausência de Convite a outros licitantes quando da repetição da licitação, infringindo o art. 22, § 6º da Lei Federal nº. 8.666/93; f) Ausência de justificativa da não obtenção do número mínimo de licitantes, infringindo o art. 22, § 7º da Lei Federal nº. 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 29), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 33) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável, com fundamento no art. 79, I e II, "d" da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, I, II e III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências a) *descumprimento da obrigatoriedade de utilização do Pregão para bens e serviços comuns, contrariando o art. 1º da Lei nº 6.301/13 - 100 UFRs/PI; b) ausência de caracterização do objeto a ser licitado, infringindo o art. 14 da Lei nº 8.666/93 - 200 UFRs/PI; c) ausência de pesquisa de mercado, infringindo o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e em desacordo com o entendimento do TCU, firmado no Acórdão nº 4013/2008 - 1ª Câmara - 200 UFRs/PI; d) realização de Convite sem o número mínimo de 03 (três) licitantes, contrariando o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93 - 100 UFRs/PI; e) ausência de convite a outros licitantes quando da repetição da licitação, infringindo o art. 22, § 6º, da Lei nº 8.666/93 - 200 UFRs/PI; f) ausência de justificativa da não obtenção do número mínimo de licitantes, infringindo o art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93 - 200 UFRs/PI.*

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018, de 31 de maio de 2017.



Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº. 1.584/17

*Estado do Piauí. Hospital Regional de Campo Maior.
Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015.
Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa ao
Sr. Luís Robert Paz Vieira.*

PROCESSO: TC nº. 005.208/15 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Hospital Regional de Campo Maior - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Luís Robert Paz Vieira - Secretário da CPL

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Não informado

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ausência de caracterização do objeto a ser licitado, infringindo o art. 14 da Lei nº 8.666/93; b) Ausência de pesquisa de mercado, infringindo o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e em desacordo com o entendimento do TCU, firmado no Acórdão nº 4013/2008 - 1ª Câmara; c) Realização de Convite sem o número mínimo de 03 (três) licitantes, contrariando o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93; d) Ausência de convite a outros licitantes quando da repetição da licitação, infringindo o art. 22, § 6º, da Lei nº 8.666/93; e) Ausência de justificativa da não obtenção do número mínimo de licitantes, infringindo o art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 29), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 33) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável, com fundamento no art. 79, I e II, "d" da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, I, II e III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências a) ausência de justificativa da não obtenção do número mínimo de licitantes, infringindo o art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93 - 200 UFRs/PI; b) ausência de pesquisa de mercado, infringindo o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e em desacordo com o entendimento do TCU, firmado no Acórdão nº 4013/2008 - 1ª Câmara - 200 UFRs/PI; c) realização de Convite sem o número mínimo de 03 (três) licitantes, contrariando o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93 - 200 UFRs/PI; d) ausência de convite a outros licitantes quando da repetição da licitação, infringindo o art. 22, § 6º, da Lei nº 8.666/93 - 200 UFRs/PI; e) ausência de justificativa da não obtenção do número mínimo de licitantes, infringindo o art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93 - 200 UFRs/PI.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018, de 31 de maio de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos



- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº. 1.585/17

*Estado do Piauí. Hospital Regional de Campo Maior.
Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015.
Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa ao
Sr. José Augusto Alves Peres.*

PROCESSO: TC nº. 005.208/15 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Hospital Regional de Campo Maior - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. José Augusto Alves Peres - Membro da CPL

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Não informado

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ausência de caracterização do objeto a ser licitado, infringindo o art. 14 da Lei nº 8.666/93; b) Ausência de pesquisa de mercado, infringindo o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e em desacordo com o entendimento do TCU, firmado no Acórdão nº 4013/2008 – 1ª Câmara; c) Realização de Convite sem o número mínimo de 03 (três) licitantes, contrariando o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93; d) Ausência de convite a outros licitantes quando da repetição da licitação, infringindo o art. 22, § 6º, da Lei nº 8.666/93; e) Ausência de justificativa da não obtenção do número mínimo de licitantes, infringindo o art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 29), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 33) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável, com fundamento no art. 79, I e II, “d” da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, I, II e III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências a) ausência de caracterização do objeto a ser licitado, infringindo o art. 14 da Lei nº 8.666/93 - 200 UFRs/PI; b) ausência de pesquisa de mercado, infringindo o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e em desacordo com o entendimento do TCU, firmado no Acórdão nº 4013/2008 – 1ª Câmara - 200 UFRs/PI; c) realização de Convite sem o número mínimo de 03 (três) licitantes, contrariando o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93 - 200 UFRs/PI; d) ausência de convite a outros licitantes quando da repetição da licitação, infringindo o art. 22, § 6º, da Lei nº 8.666/93 - 200 UFRs/PI; e) ausência de justificativa da não obtenção do número mínimo de licitantes, infringindo o art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93 - 200 UFRs/PI.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018, de 31 de maio de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos



PARECER PRÉVIO Nº. 197/17

Município de Olho D'Água do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal, a Reprovação das Contas de Governo do Município.

PROCESSO: TC nº. 015.455/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Olho D'Água do Piauí - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Francisco dos Santos - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dr. Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (substabelecimento à peça 54)

CONTADOR: Dr. Francisco Aderne Chaves Filho CRC Nº: 5934/0-3

IMPROPRIEDADES APURADAS: *Não publicação dos decretos no Diário Oficial dos Municípios e inconsistências verificadas na abertura dos créditos adicionais no DOM e o envio, via SAGRES, de forma incompleta do demonstrativo “decretos por unidade gestora”; b) Envio do balanço geral com atraso de 50 (cinquenta) dias; c) Não envio de peças componentes da prestação de contas: não foram enviadas a este Tribunal as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 09/2014: 1) Declaração de imposto de renda do prefeito e do cônjuge, bem assim de pessoal jurídica da qual seja diretor-ano calendário que antecedeu o exercício financeiro correspondente ao Balanço Geral; Relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais da qual conste origem da ação, valor e data de pagamento; d) Divergência detectada na análise da receita proveniente de impostos e transferências: os impostos e transferências arrecadados e registrados no Balanço Geral, no valor de R\$ 5.679.758,16, divergem do apurado no site do Banco do Brasil (R\$ 5.678.118,36 - demonstrativo de distribuição de arrecadação - 2014), em 1.639,80; e) Ausência de registro da COSIP (reincidência): Conforme ofício da Eletrobrás CR/DCA/DCAC – 346/2015, encaminhado a este Tribunal, a arrecadação da COSIP para o município foi no montante de R\$ 21.612,71. Entretanto, tal contribuição não foi registrada nas peças do Balanço Geral (Anexo 2 – receita segundo as categorias econômicas e Anexo 10 – comparativo da receita orçada com a arrecadada); f) Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal: o município aplicou 21,00% nos dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino em relação ao total da receita proveniente de impostos e transferências, evidenciando descumprimento do mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal; g) Gasto com ações e serviços públicos de saúde inferior ao limite legal: O município aplicou 14,50% nos gastos com ações e serviços públicos de saúde em relação a receita proveniente de impostos e transferências, descumprindo o mandamento constitucional elencado no art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT; h) Inconsistências entre peças do Balanço Geral: Os saldos para o exercício seguinte da demonstração da dívida flutuante (Anexo XVII do Balanço Geral) de 2013 não conferem com os saldos anteriores registrados na demonstração da dívida flutuante (Anexo XVII do Balanço Geral) de 2014.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 31 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 51), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1934/89 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 58), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Reprovação** das contas de governo do Município de Olho D'Água do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Francisco dos Santos - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos



ACÓRDÃO Nº. 1.657/17

Representação. Município de Olho D'Água do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Representação.

PROCESSO: TC nº. 019.299/14 - Representação (Apensada ao processo TC/015455//14)

REPRESENTANTE: Ouvidoria TCE/PI

REPRESENTADOS: Sr. Antônio Francisco dos Santos - Prefeito Municipal
Sr^a Lígia Vasconcelos Leal - Presidente da CPL
Sr^a. Elisângela Leal da Silva Gomes - Secretária da CPL
Sr. Leandro Pereira Rodrigues - Membro da CPL
Sr. Fabiano Pereira da Silva - Assessor Jurídico do Município

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

ADVOGADO: Dr. Márcio Alberto Pereira Barros - OAB/PI nº. 4.919 (sem procuração)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Representação TC/019299/2014, apensada ao processo TC/015455/14, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 31 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 51), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1934/89 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 66) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo de Representação TC/019299/14, em razão da perda de objeto.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Barros - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

ASSINADO DIGITALMENTE

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº. 1.657-A/17

Representação. Município de Olho D'Água do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

PROCESSO: TC nº. 006.593/14 - Representação (Apensada ao processo TC/015455/14)

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

REPRESENTADOS: Sr. Antônio Francisco dos Santos - Prefeito Municipal



PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
ADVOGADO: Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1934/89

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Representação TC/006593/2014, apensada ao processo TC/015455/14, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 31 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 51), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1934/89 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 66) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **PROCEDÊNCIA** do processo de Representação TC/006.593/14.

A Segunda Câmara decidiu, também, pela **Comunicação** à Receita Federal do Brasil para tomar ciência e adotar as providências que entender cabíveis em relação a não retenção dos encargos sociais dos servidores (itens: 2.2.2 “b”, e 2.2.5 “b” do Relatório da Secretaria do Tribunal - DFAM).

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Barros - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

ASSINADO DIGITALMENTE

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº. 1.658/17

Município de Olho D'Água do Piauí. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC nº. 015.455/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Olho D'Água do Piauí - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Francisco dos Santos - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dr. Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (substabelecimento à peça 54)

CONTADOR: Dr. Francisco Aderne Chaves Filho CRC Nº: 5934/0-3

IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial ou operacional: a) Envio intempestivo de prestações de contas mensais, conforme fl. 9 da peça 49; b) Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal: ato que estabelece critérios para definir pessoa carente para fins de benefícios de programas de assistência social no âmbito municipal; cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, contados da data de publicação da LOA; cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contados da data de publicação da LOA; cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, contados da data de publicação da LOA; cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de fevereiro, maio e setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012; Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art.48, in fine, LRF) – 1º bimestre; Lei instituidora do plano de carreira e remuneração dos profissionais de saúde;



Plano de cargos e salários atualizados; Relatórios de gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012 – 1º ao 3º quadrimestre; extratos bancários das aplicações financeiras alusivas aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e novembro e dezembro das seguintes contas: PDDE (5.817-3); PNAE (18.523-X); PNATE (14.754-0); QSE (10.627-5); PAC II – QUADRAS (25.539-4); PAR – TD (21.985-1); Man. do Ens. Infantil (23.149-5), Brasil Carinhoso (26.854-2) e PROJOVEM (26.785-6); e, extratos bancários das contas de aplicações financeiras dos recursos vinculados da saúde. c) Inconsistências verificadas na análise dos recursos vinculados: I. Área de Educação: Não foi identificado, no Balanço Geral, o registro do repasse de R\$ 48.432,00 de recursos do PNAE (c/c 18.523-X); Não foi informado pelo FNDE o repasse de R\$ 9.942,39 de recursos do PNATE (C/C14.754-0); Não foi informado pelo FNDE o repasse de 47.189,03 de recursos do QSE (C/C 10.627-5); Não foi identificado, no Balanço Geral, o registro de R\$ 55.148,00 referente à transferência direta do PROJOVEM-CAMPO (c/c 26.785-6); Não foi possível identificar de que recursos se tratam o registro de R\$ 42.991,40 no Balanço Geral - Outras transferências do FNDE; Não foram encaminhados os extratos bancários das aplicações financeiras dos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, novembro e dezembro; Não constam especificadas as receitas de remuneração de depósitos de recursos vinculados, no montante de R\$ 119.341,82 (Balanço Geral). II. Área de Saúde: Foi informado pelo FNS o repasse de R\$ 14.050,56 de recursos do Programa Assistência Farmacêutica Básica (c/c 19.695-9), tendo sido excluído o valor de R\$ 1.170,88, que deverá ser incluído no exercício de 2015; Foi informado pelo FNS o repasse de R\$ 34.217,00 de recursos do Programa de Vigilância em Saúde (c/c 19.700-9), tendo sido excluído o valor de R\$ 3.457,75, que deverá ser incluído no exercício de 2015; Não foi possível identificar a origem dos recursos, no valor de R\$ 720.689,18, registrados em Outras Transferências no Balanço Geral; d) Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório, no valor total de R\$ 175.963,21 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), em virtude das seguintes aquisições: a) combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$ 40.430,21; b) manutenção de poços tubulares, no valor de R\$ 135.533,00; e) Realização de despesas com fragmentação de despesas, no valor total de R\$ 80.426,12 (oitenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e doze centavos), em virtude das seguintes aquisições: a) gêneros alimentícios, no valor de R\$ 40.430,21; b) peças e acessórios, no valor de R\$ 39.995,91; f) Existência de débitos junto à Eletrobrás, no valor de R\$ 891,16 (oitocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 31 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 51), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1934/89 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 66) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES**, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Sr. Antônio Francisco dos Santos - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 2.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento do art. 79, I e II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II e III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) envio intempestivo de prestações de contas mensais, conforme fl. 09 da Peça nº. 49 - 400 UFRs/PI, b) inconsistências verificadas na análise dos recursos vinculados - 200 UFRs/PI, c) realização de despesas com ausência de procedimento licitatório, no valor total de R\$ 175.963,21 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos) - 600 UFRs/PI, d) realização de despesas com fragmentação de despesas, no valor total de R\$ 80.426,12 (oitenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e doze centavos) - 600 UFRs/PI, e) existência de débitos junto à Eletrobrás, no valor de R\$ 891,16 (oitocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos) - 200 UFRs/PI.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos



ACÓRDÃO Nº. 1.659/17

*Município de Olho D'Água do Piauí. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

PROCESSO: TC nº. 015.455/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Olho D'Água do Piauí - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Francisco dos Santos - Gestor do Fundo Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dr. Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (substabelecimento à peça 54)

CONTADOR: Dr. Francisco Aderne Chaves Filho CRC Nº: 5934/0-3

IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial ou operacional: a) Pagamento de salário em desacordo com a legislação (salário mínimo) x classificação indevida (reincidência); b) Ausência de retenção da contribuição para o INSS - prestadores de serviço (reincidência).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 31 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 51), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1934/89 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 60) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES**, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB de Olho D'Água do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Sr. Antônio Francisco dos Santos - gestor do Fundo Municipal - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento do art. 79, I e II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II e III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) pagamento de salário em desacordo com a legislação (salário mínimo) x classificação indevida (reincidência) - 400 UFRs/PI, b) ausência de retenção da contribuição para o INSS - prestadores de serviço (reincidência) - 600 UFRs/PI.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos



ACÓRDÃO Nº. 1.660/17

*Município de Olho D'Água do Piauí. Câmara Municipal.
Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014.
Análise técnica circunstanciada. Julgamento de
Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de
multa ao gestor.*

PROCESSO: TC nº. 015.455/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Olho D'Água do Piauí - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Macário da Silva Brito - Presidente da Câmara Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dr. Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (substabelecimento à peça 54)

CONTADOR: Dr. Francisco Aderne Chaves Filho Nº: 5934/0-3

IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial ou operacional: a) *Prestação de contas mensal enviada com atraso de 79 (setenta e nove) dias; b) Não retenção dos encargos previdenciários devidos: o gestor realizou pagamentos de serviços prestados classificados no elemento 33.90.36, sem os devidos descontos dos encargos sociais, conforme exame dos processos de despesas anexadas na peça 29, fls. 59/100 e peça 30, fls. 01/113; c) Despesa total da Câmara superior ao limite legal: O total da despesa da Câmara, no exercício de 2014, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, correspondeu a 7,18% do total da receita efetiva do município do exercício anterior, descumprindo o mandamento constitucional (art. 29-A, da CF/88).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 31 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 51), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1934/89 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 63) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES**, as contas de gestão da Câmara Municipal de Olho D'Água do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Sr. Macário da Silva Brito - Presidente da Câmara Municipal - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 500 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento do art. 79, I e II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II e III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) prestação de contas mensal enviada com atraso de 79 (setenta e nove) dias - 150 UFRs/PI, b) não retenção dos encargos previdenciários devidos - 200 UFRs/PI, c) despesa total da Câmara superior ao limite legal - 150 UFRs/PI.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos



PARECER PRÉVIO Nº. 199/17

Município de Sebastião Barros. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal, a Reprovação das Contas de Governo do Município.

PROCESSO: TC nº. 015.518/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Sebastião Barros - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes- OAB/PI 5952

Dra. Luanna Gomes Portela- OAB/PI nº. 10.959

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: CONPLAN- Contabilidade Pla. Proj. e Ser. LDTA CRC nº 145/0

CONTROLADOR: Noleci Rodrigues da Cunha

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) *Abertura de créditos adicionais sem identificação de fonte: No mês de dezembro, foi verificado que o Decreto nº 59 deixou de apresentar fonte de recurso no valor de R\$ 698.420,83 (seiscentos e noventa e oito reais, quatrocentos e vinte reais e oitenta e três centavos); b) Atraso no envio da prestação de contas mensal: constatou-se atrasos no envio na prestação de contas, conforme demonstrado nas fls. 03- Peça 08; c) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº. 09/2014: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas, via documentação WEB, as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE no 09/2014: Ato que estabelece critérios para definir pessoa carente para fins de benefícios de programas de assistência social no âmbito municipal; Código Tributário do Município; Demonstrativo da Despesa com Pessoal referente aos 1º e 2º semestres; Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 2º Semestre; Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida referente aos 1º e 2º semestres; Demonstrativo das Garantias e Contra garantias de Valores referente aos 1º e 2º semestres; Demonstrativo das Operações de Crédito referente aos 1º e 2º semestres; Lei de criação do órgão de controle interno; Lei específica que discipline a concessão de auxílios, contribuições e subvenções; Lei instituidora de conselho municipal; Lei instituidora do plano de carreira e remuneração do magistério; Lei instituidora do plano de carreira e remuneração dos profissionais de saúde; Lei Orgânica do Município; Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diárias e ajudas de custo; Organização Administrativa do Ente;- ocorrência parcialmente sanada; d) Análise da receita corrente líquida: Verificou-se que a Contribuição do servidor informada no anexo 10 do Balanço Geral, R\$ 42.762,60, peça 1, fl. 3/102, diverge do valor contabilizado na prestação de contas anual da Previdência Própria, como relativa a parte do servidor (R\$ 373.060,71) como pode ser constatado na peça 1, fl. 6/102; e) Ausência de previsão da COSIP na LOA e déficit na arrecadação da receita tributária: Não houve previsão da COSIP na LOA 2014. O somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 80.582,90, correspondendo a 17,34% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um déficit de R\$ 384.217,10; f) Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal do poder executivo: O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 64,15% no exercício, descumprindo limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF; g) Valores negativos no balanço patrimonial: Foram constatados valores negativos de 1) R\$ 42.762,60 no Ativo circulante, na conta Créditos a Curto; 2) R\$ 12.388,19 no Passivo Não Circulante na conta Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais; h) Valor negativo na demonstração da dívida fundada interna: Foi constatada a existência de valor negativo de R\$ 12.388,19, apresentado no Saldo para o Exercício Seguinte; i) Elevado restos a pagar sem disponibilidade financeira-demonstração da dívida flutuante: Ressalte-se que o saldo dos Restos a Pagar do exercício no valor de R\$ 2.402.830,70, corresponde a 271,64% do total das disponibilidades financeira (R\$ 884.554,15) do município. Observou-se, também, que a disponibilidade financeira (R\$ 884.554,15 Balanço Financeiro item 1.2.6.1.2) não é suficiente para saldar os débitos relativos aos depósitos (R\$ 2.096.136,35), que são valores que pertencem a terceiros e estão sob a responsabilidade/tutela do município, demonstrando, portanto que a situação financeira atual do município é crítica, provavelmente comprometerá a execução orçamentária/financeira do próximo exercício.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº. 4.703 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 40), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Reprovação** das contas de governo do Município de Sebastião Barros, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos



- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº. 1.669//17

*Denúncia. Município de Sebastião Barros. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. **Procedência** da Denúncia.*

PROCESSO: TC nº. 016.784/2014 - Denúncia (Apensado ao processo TC/015518/14)

DENUNCIANTE: Sr. Antônio Pereira de Sousa (Assistente da Presidência)

DENUNCIADO: Sr. Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues - Prefeito Municipal

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

ADVOGADO: Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº. 4.703

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 31), do processo de denúncia - TC/016.784/2014 apensado ao processo TC/015.518/14, a sustentação oral do advogado, Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº. 4.703 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 36) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **PROCEDÊNCIA** dos fatos contidos na Denúncia.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

ASSINADO DIGITALMENTE

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos



ACÓRDÃO Nº. 1.670/17

*Município de Sebastião Barros. Prefeitura Municipal.
Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014.
Análise técnica circunstanciada. Julgamento de
Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de
multa ao gestor.*

PROCESSO: TC nº. 015.518/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Sebastião Barros - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes- OAB/PI 4703

Dra. Luanna Gomes Portela – OAB/PI nº. 10.959

CONTADOR: CONPLAN - Contabilidade Palm. Proj. e Ser. LTDA CRC nº. 145/0

CONTROLADOR: Noleci Rodrigues da Cunha

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) *Ausência de licitação: constatou-se a inexistência de procedimentos licitatórios para serviços advocatícios no montante de R\$ 41.100,00; e serviços contábeis no montante de R\$ 79.164,00; b) Contratação por tempo determinado sem comprovação de legalidade: Durante a análise da prestação de contas verificou-se que foram empenhados líquido, valor empenhado menos o nulo, o montante de R\$ 1.718.817,00 (um milhão setecentos e dezoito mil, oitocentos e dezoito centavos), dos quais R\$ 64.643,83 foram autorizados pelo Sr. Prefeito, relativos a contratação de pessoal por tempo determinado, distribuídos conforme tabela abaixo e exemplos na peça 2, fls. 76 a 99/99; peça 3, fls. 1 a 99/99; peça 4, 1 a 66/115- ocorrência parcialmente sanada; c) Levantamento de débito junto à Eletrobrás: Conforme Ofício da ELETROBRÁS CR/DCA/GCPP – 346/2015, de 31/07/2015, o município apresenta a seguinte situação: constatou-se inadimplência no exercício financeiro; d) TC nº. 016.784/2014.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 208 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº. 4.703 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 36) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES**, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Sr. Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 2.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II e III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) ausência de procedimentos licitatórios - 900 UFRs/PI, b) divergências entre as informações cedidas pelo município ao TCE - relativas à indicação de gestores - 200 UFRs/PI, c) incompatibilidade entre as funções de ordenador de despesas e tesoureiro - 200 UFRs/PI, d) contratação por tempo determinado sem comprovação de legalidade - 500 UFRs/PI, e) levantamento de débitos junto à Eletrobrás - 200 UFRs/PI.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos



ACÓRDÃO Nº. 1.671/17

*Município de Sebastião Barros. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade** às contas de gestão.*

PROCESSO: TC nº. 015.518/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Sebastião Barros - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr^a. Vivian de Oliveira Nunes - Gestora do Fundo Especial

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes OAB/PI nº. 4.703

Dra. Luanna Gomes Portela OAB nº. 10.959

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: CONPLAN – Contabilidade Plan. Proj. e Ser. LTDA CRC nº. 145/0

IMPROPRIEDADES APURADAS: O relatório de instrução não informa a ocorrência de impropriedades ou falhas relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 08 e Peça nº. 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 31), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 45), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES** as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Sebastião Barros, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade da Sr^a. Vivian de Oliveira Nunes, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos



ACÓRDÃO Nº. 1.672/17

Município de Sebastião Barros. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC nº. 015.518/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Sebastião Barros - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. João Nélio Mendes de Carvalho - Gestor do Fundo Especial

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

CONTADOR: CONPLAN- Contabilidade Plan. Proj. e Ser. LTDA CRC nº. CRC 145/0

IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave Infração a Norma Legal de Natureza Contábil, Financeira, Patrimonial ou Operacional: a) *Ausência de procedimentos licitatórios: constatou-se a inexistência de procedimentos licitatórios para equipamentos e materiais permanentes no montante de R\$14.250,00;* b) *Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro: constatou-se que os restos a pagar do FMS importaram no montante de R\$ 320.174,63, e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 22.445,20, portanto, restaram R\$ 297.729,43, sem comprovação financeira, excluído do cálculo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Resolução TCE no 09/2014, art. 27. Peça 5, fls. 56 a 74/101;* c) *Contratação por tempo determinado sem comprovação de legalidade: Durante a análise da prestação de contas verificou-se que foram empenhados líquido, valor empenhado menos o nulo, o montante de R\$ 641.520,17 (seiscentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte reais e dezessete centavos), relativos a contratação de pessoal por tempo determinado, conforme tabela abaixo e exemplos na peça 3, fls. 42 a 70/99.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 31), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 43) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES**, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Sebastião Barros, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Sr. João Nélio Mendes de Carvalho - gestor do Fundo Municipal - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) ausência de procedimentos licitatórios - 300 UFRs/PI, b) inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro - 350 UFRs/PI, c) contratação por tempo determinado sem comprovação de legalidade - 350 UFRs/PI.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos



ACÓRDÃO Nº. 1.673/17

*Município de Sebastião Barros. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade** às contas de gestão.*

PROCESSO: TC nº. 015.518/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Sebastião Barros - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr^a. Luana Azevedo Louzeiro - Gestora do Fundo Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes OAB/PI nº 4703

Dra. Luanna Gomes Portela OAB/PI nº 10.959

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: CONPLAN- Contabilidade Plan. Proj. e Serv. LTDA CRC nº. 145/0

IMPROPRIEDADES APURADAS: O relatório de instrução não informa a ocorrência de impropriedades ou falhas relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº. 4.703 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 42) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Sebastião Barros, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade da Sr^a. Luana Azevedo Louzeiro - gestora do Fundo Municipal - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos



ACÓRDÃO Nº. 1.674/17

Município de Sebastião Barros. Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.

PROCESSO: TC nº. 015.518/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Sebastião Barros - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Srª. Rosineide da Cunha Azevedo - Gestora do Fundo Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes- OAB/PI 4703

Dra. Luanna Gomes Portela – OAB/PI nº. 10.959

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Sueli Pessoa Lopes CRC Nº. 6381/0-5-PI

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1. Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal nº. 8.666/93: *realização de despesas com ausência de procedimento licitatório no montante de R\$ 42.103,17 para contratação de serviços contábeis (ocorrência sanada parcialmente);* 2. Recolhimento a menor da quota patronal da prefeitura e da contribuição do servidor: *na análise da documentação enviada a esta Corte de Contas, constatou-se que, apesar de as alíquotas da contribuição patronal e a contribuição do servidor ser a mesma (11%), foram apuradas divergências entre os valores dos recolhimentos correspondentes às contribuições patronais e as contribuições do servidor, assim como o saldo excessivo a recolher tanto da parte patronal quanto da contribuição do servidor. Vide peça 6, fls.1 a 15/110.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº. 4.703 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 39) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES**, as contas do Fundo Municipal de Previdência - FMPS de Sebastião Barros, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade da Srª. Rosineide da Cunha Azevedo - gestora do Fundo Municipal - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8.666/93 - 300 UFRs/PI, b) recolhimento a menor da quota patronal da prefeitura e da contribuição do servidor - 700 UFRs/PI.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos



ACÓRDÃO Nº. 1.675/17

Município de Sebastião Barros. Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa e imputação de débito ao gestor.

PROCESSO: TC nº. 015.518/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Sebastião Barros - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Robério da Cunha Azevedo - Secretário

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes OAB/PI nº. 4.703

Dra. Luanna Gomes Portela OAB nº. 10.959

CONTADOR: CONPLAN- Contabilidade Plan. Proj. e Serv. LTDA CRC nº. 145/0

IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave Infração a Norma Legal de Natureza Contábil, Financeira, Patrimonial ou Operacional: a) *Pagamento de juros por atraso de pagamento: Verificou-se que houve pagamentos de juros e outros encargos decorrentes da dívida pública a Receita Federal do Brasil, no montante de R\$ 12.329,65 (doze mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), referentes “a atrasos no recolhimento das contribuições”, conforme relação e exemplos discriminados na peça 4, fls. 85 a 98/115.*

Impropriedade falha de natureza meramente formal: a) *Incompatibilidade entre as funções de ordenador de despesa e tesoureiro.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº. 4.703 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 37) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES**, as contas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Sebastião Barros, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Sr. Robério da Cunha Azevedo - Secretário - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) pagamento de juros por atraso de pagamento - 800 UFRs/PI, b) incompatibilidade entre as funções de ordenador de despesas e tesoureiro - 200 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Imputar Débito** ao gestor no montante de R\$ 12.329,65 referentes aos atrasos no recolhimento das contribuições, conforme relação e exemplos discriminados na peça nº. 04, fls. 85 a 98/115.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos



ACÓRDÃO Nº. 1.676/17

Município de Sebastião Barros. Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC nº. 015.518/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Sebastião Barros - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Everaldo Guedes Ribeiro - Secretário

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes OAB/PI nº. 4.703

Dra. Luanna Gomes Portela OAB nº. 10.959

CONTADOR: CONPLAN- Contabilidade Plan. Proj. e Serv. LTDA CRC nº. 145/0

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8.666/93, a citar: foi constatada a inexistência de processos alusivos aos dispêndios com limpeza pública no montante de R\$ 519.901,20 (quinhentos e dezenove mil, novecentos e um reais e vinte centavos).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº. 4.703 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 38) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES**, as contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Sebastião Barros, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Sr. Everaldo Guedes Ribeiro - Secretário - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, em virtude da aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8.666/93.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos



ACÓRDÃO Nº. 1.677/17

*Município de Sebastião Barros. Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade** às contas de gestão.*

PROCESSO: TC nº. 015.518/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Sebastião Barros - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Srª. Vivian de Oliveira Nunes - Secretária

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes OAB/PI nº. 4.703

Dra. Luanna Gomes Portela OAB nº. 10.959

CONTADOR: CONPLAN- Contabilidade Municipal de Educação, Esporte e Cultura

IMPROPRIEDADES APURADAS: O relatório de instrução não informa a ocorrência de impropriedades ou falhas relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº. 4.703 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 41) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, as contas da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Sebastião Barros, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade da Srª. Vivian de Oliveira Nunes - Secretária - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº. 1.678/17

*Município de Sebastião Barros. Secretaria Municipal de Assistência Social. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade** às contas de gestão.*

PROCESSO: TC nº. 015.518/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Sebastião Barros - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Srª. Luana Azevedo Louzeiro - Secretária



RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes OAB/PI nº. 4.703
Dra. Luanna Gomes Portela OAB nº. 10.959

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: CONPLAN – Contabilidade Plan. Proj. e Ser. LTDA CRC nº. 145/0 **IMPROPRIEDADES APURADAS:** O relatório de instrução não informa a ocorrência de impropriedades ou falhas relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº. 4.703 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 41) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, as contas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Sebastião Barros, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade da Srª. Luana Azevedo Louzeiro - Secretária - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº. 1.679/17

*Município de Sebastião Barros. Câmara Municipal.
Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014.
Análise técnica circunstanciada. Julgamento de
Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, sem
aplicação de multa ao gestor.*

PROCESSO: TC nº. 015.518/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Sebastião Barros - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Mauro Henrique Alves da Silva - Presidente da Câmara Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes OAB/PI nº. 4.703
Dra. Luanna Gomes Portela OAB nº. 10.959

CONTADOR: Dra. Mariazinha Azevedo de Souza CRC n.º 6777/0

CONTROLADOR: Thalles Alberly Pereira da Silva

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Não envio de norma legal- foi constatado o não envio no sistema Documentação Web a norma legal que fixa o subsídio dos vereadores pata a legislatura 2013-2016 e da revisão do exercício financeiro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº. 4.703 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 44) e o mais que dos autos consta, acordam os



Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Câmara Municipal de Sebastião Barros, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Sr. Mauro Henrique Alves da Silva - Presidente da Câmara Municipal - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Não Aplicar Multa** ao gestor responsável pelas contas em apreço.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 07 de junho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/003245/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO(A): LUIS ALVES DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 185/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida ao servidor LUIS ALVES DE SOUSA, CPF nº 156.338.883-91, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional de Serviços, referência "C6", matrícula nº 033862, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.327/2016, de 25/07/2016, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.942, de 10/08/2016, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.302,10** (um mil, trezentos e dois reais e dez centavos), nos termos da Lei Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.885/16.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de julho 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**
Relator Substituto



PROCESSO: TC/001276/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO(A): MARIA AMÉLIA ROCHA FERNANDES DE ANDRADE
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE PARNAÍBA/PI
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 186/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora MARIA AMÉLIA ROCHA FERNANDES DE ANDRADE, CPF nº 181.065.013-53, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “VIII”, Matrícula nº 11.579, lotada na Secretaria da Educação de Parnaíba-PI, com arribo no art. 6º da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, bem como o art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 560/2016, de 02/02/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 1713, de 14/10/2016, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.979,40 - art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12); b) Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 1.742,79 - art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92) e c) Gratificação de Regência (R\$ 995,88 – art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10), perfazendo um total de R\$ 7.718,07.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de julho 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**
Relator Substituto

PROCESSO: TC/008073/2016
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO(A): EVA MERCÊS DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES/PI
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 187/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora EVA MERCÊS DE SOUSA, CPF nº 745.749.063-91, ocupante do Cargo de Professora, Matrícula nº 118, lotada no município de Aroazes-PI, com fundamento no art. 6º EC nº 41/03 em c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 212/15.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 14/2016, de 01/03/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº MMMXXXVIII, de 03/03/2016, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.917,78 - art. 1º da Lei Municipal nº 208/15); b) Adicional referente à Progressão Horizontal (R\$ 117,98 – art. 2º da Lei Municipal nº 203/14) e c) Adicional referente à Progressão Vertical (R\$ 20,36 – art. 1º da Lei Municipal nº 203/14), totalizando a quantia de **R\$ 2.056,12**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.



Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de julho 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**
Relator Substituto

PROCESSO: TC/010303/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS EM FACE DO GESTOR ANTERIOR PARA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA/PI
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: RAIMUNDO JÚLIO COELHO – PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA/PI
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 188/2017-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. RAIMUNDO JÚLIO COELHO (Prefeito do Município de Queimada Nova/PI), pelo não encaminhamento da documentação que comprovasse a adoção de medida judicial em face do Sr. CELSO NUNES AMORIM (ex – gestor do Município), para que este entregasse ao Tribunal de Contas os documentos relativos à prestação de contas do referido município no exercício de 2016.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Prefeito Municipal Sr. RAIMUNDO JÚLIO COELHO foi notificado, conforme certidão à peça 19, para que pudesse apresentar esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

Em suas justificativas, o gestor aduz que o Município de Queimada Nova/PI adotou as medidas devidas, em relação à ausência de prestação de contas do gestor anterior, protocolando os documentos comprobatórios da adoção de medida judicial em desfavor do ex-gestor, Sr. CELSO NUNES AMORIM, conforme protocolo nº 010350/2017, datado de 28/04/2017, dia seguinte ao ajuizamento da presente representação.

Em seguida, foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, para emissão do parecer (peça 23), onde o eminente procurador José Araújo Pinheiro Júnior, pugna pelo reconhecimento da perda do objeto da presente representação, opinando ainda, pelo apensamento do Protocolo nº 010350/17 a esta representação, e pelo seu arquivamento.

Este é, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O dever de prestar contas é imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. O mesmo constitui decorrência do princípio republicano sob qual se assenta o Estado Democrático de Direito brasileiro, posto que numa democracia, os mandatários exercem poder por delegação.

O mencionado parágrafo único do art. 70, CF, dispõe *in verbis*:

Art. 70 (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.

De acordo com **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, “o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos”.¹

Cabe ao TCU, conforme o art. 71, inciso II, CF, e por simetria aos Tribunais de Contas dos Estados (art. 86 da Constituição do Estado do Piauí) julgarem as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Conforme o Tribunal de Contas da União, a função do instituto da prestação de contas parte da obrigação social e pública de prestar informações sobre algo pelo qual é responsável (atribuição, dever). Esse conceito é base da transparência e do controle social, definições mais próximas do termo governança, que por sua vez decorre do conceito de *accountability*. Governança é a capacidade do governo de responder às demandas da sociedade, à transparência das ações do poder público e à responsabilidade dos agentes políticos e

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial – Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública. 3ª edição, revista, atualiza e ampliada. Belo Horizonte: Editora fórum, 2005, pág. 102.



administradores públicos pelos seus atos, transcendendo ao conceito de prestação de contas tradicional de realizar bem determinada tarefa, dar conta de uma incumbência.

Em consulta pública ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, constatou-se a existência da Ação Civil Pública (Processo nº 0000317-32.2017.8.18.0064) em trâmite perante o juízo da Vara Única da Comarca de Paulistana, tendo como parte autora o Município de Queimada Nova, e como réu o ex-gestor, na qual o atual gestor imputa atos de improbidade administrativa ao réu por não cumprir com seu dever de prestar contas perante o TCE/PI.

É importante frisar, que embora persista a inadimplência do referido município em relação a algumas peças que compõem a prestação de contas de 2016, o atual gestor demonstrou ter cumprido a determinação deste TCE/PI, Dessa forma, verifica-se que as irregularidades que ensejaram a presente representação encontram-se sanadas.

Assim, deve ser reconhecida a perda do objeto da referida Representação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, inicialmente, anuindo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela juntada do Protocolo nº 010350/2017 ao processo de representação, e em seguida, pelo arquivamento do processo, em virtude do reconhecimento da **perda do objeto**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão.
Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**
Relator Substituto

PROCESSO: TC/014917/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): EDISON DE LIMA RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (IPMP)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 189/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida ao servidor **Edison de Lima Ribeiro**, CPF nº 145.370.953-34, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 1347, lotado na Superintendência de Turismo do Município de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 438/2016, de 12/07/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 1652, de 15/07/2016, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de R\$ 1.235,00 (*mil, duzentos e trinta e cinco reais*), compostos pelas seguintes parcelas:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|---------------------|
| I – Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701/12 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010. | R\$ 988,00 |
| II – Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba. | R\$ 247,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 1.235,00 |

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de julho 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**
Relator Substituto



PROCESSO: TC/015515/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 683/17 (TC/015412/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DE JAICÓS, EXERCÍCIO 2014)

ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAICÓS, 2014

RECORRENTE: GERSON VANDER CRISANTO DE SOUSA SEGUNDO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS – OAB/PI 3839 E ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI 3906

DECISÃO Nº 190/17-GWA

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. GERSON VANDER CRISANTO DE SOUSA SEGUNDO, na condição de ex-gestor do FMS de Jaicós, em face do **Acórdão nº 683/17**, proferido no julgamento da Prestação de Contas do referido município, exercício 2014, protocolada sob o nº TC/015412/14, que julgou **irregulares** as contas do FMS de Jaicós, 2014 e aplicou **multa** ao gestor, correspondente a **500 UFR-PI**.

Efetuando-se o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no Art. 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, verificam-se preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 406 e 423 do Regimento Interno, senão vejamos:

- ✓ **Tempestividade:** verifica-se, em sede preliminar, o preenchimento do pressuposto da tempestividade, haja vista o cumprimento do disposto no art. 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11, uma vez que o acórdão recorrido foi republicado por incorreção no Diário Oficial Eletrônico nº 107/17 de 07/06/2017 e o recurso de reconsideração protocolado no dia 07/07/2017, portanto, dentro do trintídio legal;
- ✓ **Cabimento:** adequação à pretensão de reformar a decisão definitiva em processo de prestação de contas;
- ✓ *Legitimidade: observa-se, por fim, o preenchimento dos pressupostos da legitimidade ad causam e ad processum, em observância ao art. 408, Resolução TCE/PI nº 13/11.*
- ✓ **Cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação:** o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação (peça nº 04), conforme determina o art. 406, I da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Portanto, o recurso de reconsideração preencheu os pressupostos de admissibilidade.

Dessa forma, **CONHECIDO O RECURSO**, preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 406 e 423 do Regimento Interno, determino que sejam os autos encaminhados à **Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão**, com fulcro no disposto na Decisão nº 1.130/16 (Sessão Plenária Ordinária nº 029, 01/09/2016) e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados ao **Ministério Público de Contas para manifestação**, nos termos do art. 413 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Teresina, 12 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Jayson Fabiahn Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/015516/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 685/17 (TC/015412/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FME DE JAICÓS, EXERCÍCIO 2014)

ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAICÓS, 2014

RECORRENTE: MARIA DALVA DE SOUSA FEITOSA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS – OAB/PI 3839 E ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI 3906

DECISÃO Nº 191/17-GWA

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pela Sra. MARIA DALVA DE SOUSA FEITOSA, na condição de ex-gestora do FME de Jaicós, em face do **Acórdão nº 685/17**, proferido no julgamento da Prestação de Contas do referido município, exercício 2014, protocolada sob o nº TC/015412/14, que julgou **irregulares** as contas do FME de Jaicós, 2014 e aplicou **multa** à gestora, correspondente a **1.000 UFR-PI**.

Efetuando-se o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no Art. 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, verificam-se preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 406 e 423 do Regimento Interno, senão vejamos:

- ✓ **Tempestividade:** verifica-se, em sede preliminar, o preenchimento do pressuposto da tempestividade, haja vista o cumprimento do disposto no art. 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11, uma vez que o acórdão recorrido foi republicado por incorreção no Diário Oficial Eletrônico nº 107/17 de 07/06/2017 e o recurso de reconsideração protocolado no dia 07/07/2017, portanto, dentro do trintídio legal;
- ✓ **Cabimento:** adequação à pretensão de reformar a decisão definitiva em processo de prestação de contas;



✓ *Legitimidade: observa-se, por fim, o preenchimento dos pressupostos da legitimidade ad causam e ad processum, em observância ao art. 408, Resolução TCE/PI nº 13/11.*

✓ **Cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação:** o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação (peça nº 04), conforme determina o art. 406, I da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Portanto, o recurso de reconsideração preencheu os pressupostos de admissibilidade.

Dessa forma, **CONHECIDO O RECURSO**, preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 406 e 423 do Regimento Interno, determino que sejam os autos encaminhados à **Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão**, com fulcro no disposto na Decisão nº 1.130/16 (Sessão Plenária Ordinária nº 029, 01/09/2016) e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados ao **Ministério Público de Contas para manifestação**, nos termos do art. 413 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Teresina, 12 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto **Jaylson Fabiahn Lopes Campelo**
Relator Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC- Nº 016371/2015

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Valdemar Ferreira da Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO Nº 220/16 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Valdemar Ferreira da Silva, CPF nº 275.025.632-20, RG nº 798.493-PI, ocupante do cargo de Auxiliar Fiscal, matrícula nº 1354, lotada na Secretaria de Infraestrutura Municipal de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/2003, bem como o art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 878/2014, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 1.382, de 09/06/2015, com proventos mensais no valor de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais), com arrimo no art. 6º da EC nº 41/2003, bem como o art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de julho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 185/2017

PROCESSO: TC- Nº 014985/2017

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO TC- Nº 012365/2016

INTERESSADO (A): MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDEF.

ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5.845, E OUTROS.

RELATORA: CONSELHEIRA LÍLIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Embargos de Declaração referente ao TC-E nº 012365/2016. Extinguem-se os autos sem resolução de mérito por não preencher os requisitos de admissibilidade.



Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração referente ao TC-E nº 012365/2016, (Consulta de Miguel Alves - Dúvidas quanto à aplicação de recurso do FUNDEF obtidos por via judicial, referentes a exercícios anteriores), interposto pelo Município de Miguel Alves, em face do Acórdão nº 1.602-A (Decisão nº 761/17) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 115, em 23/06/2017, a fim de sanar-lhe eventuais omissões alegadas.

Realizada a análise dos requisitos de admissibilidade do referido Recurso, observou-se que foram cumpridos os requisitos de tempestividade e legitimidade, em respeito ao artigo 439 do Regimento Interno. No entanto, o Regimento Interno do Tribunal desta Corte prevê ainda nos os artigos 415, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso II e 441, a necessidade de demonstração do ponto obscuro, contraditório e/ou omissão da decisão, que ensejam este tipo de recurso e que não foi observado no presente caso.

O recorrente alega suposta omissão da decisão, mas além de não conseguir apontar objetivamente o ponto omissivo, resta demonstrado que todos os pontos foram discutidos e votados em Plenário, conforme Decisões nº 761/2017, não ficando configurada esta hipótese de recurso.

Conclui-se, portanto, que o presente recurso não visa discutir fatos atinentes a Embargos de Declaração, mas sim rediscutir o mérito da decisão. Dessa forma, extinguem-se os autos sem resolução do mérito por não preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 439 do RITCE-PI.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Alisson Felipe de Araújo

Conselheiro no exercício da substituição (art. 311, § 1º, do RITCE/PI)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 187/2017

PROCESSO: TC- Nº 014958/2017

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO TC- Nº 012365/2016

INTERESSADO (A): MOISÉS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDEF.

RELATORA: CONSELHEIRA LÍLIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Embargos de Declaração referente ao TC-E nº 012365/2016. Extinguem-se os autos sem resolução de mérito por não preencher os requisitos de admissibilidade.

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração referente ao TC-E nº 012365/2016, (Consulta de Miguel Alves - Dúvidas quanto à aplicação de recurso do FUNDEF obtidos por via judicial, referentes a exercícios anteriores), interposto por Moisés Reis Advogados Associados, pessoa jurídica de direito privado, em face do Acórdão nº 1.602-A (Decisão nº 761/17) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 115, em 23/06/2017, a fim de sanar-lhe eventuais omissões alegadas.

Realizada a análise dos requisitos de admissibilidade do referido Recurso, observou-se que foi cumprido somente o requisito de tempestividade, restando ausente o requisito de legitimidade. Isto porque, o art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece quais as autoridades podem formular consultas suscitadas quanto a dúvidas na aplicação da legislação e de normas concernentes a matéria de sua competência e atribuição, não restando dúvidas de que o embargante não se encaixa no rol de legitimados.

O Regimento Interno do Tribunal desta Corte prevê ainda nos os artigos 415, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso II e 441, a necessidade de demonstração do ponto obscuro, contraditório e/ou omissão da decisão, que ensejam este tipo de recurso e que não foi observado no presente caso.

O recorrente alega suposta omissão da decisão, mas além de não conseguir apontar objetivamente o ponto omissivo, resta demonstrado que todos os pontos foram discutidos e votados em Plenário, conforme Decisões nº 761/2017, não ficando configurada esta hipótese de recurso.

Nesse ínterim, é de suma importância ressaltar que a referida Consulta realizada foi respondida em tese (art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal), não havendo que se falar em caso concreto, muito menos violação à segurança jurídica, princípio constitucional do qual é corolário a estabilidade das decisões.

Ademais, não prospera a alegação do embargante de que fora violado o princípio do contraditório e ampla defesa, em razão do mesmo não ter sido citado para manifestar-se nos autos. Isto visto, além de não tratar-se de um caso concreto, este Tribunal de Contas deve-se ater somente aos questionamentos feitos na Consulta, não podendo fazer qualquer diligência extra, como notificação de qualquer das partes, como também não pode responder ao que não fora perguntado.

Conclui-se, portanto, que o presente recurso não visa discutir fatos atinentes a Embargos de Declaração, mas sim rediscutir o mérito da decisão. Dessa forma, extinguem-se os autos sem resolução do mérito por não preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 439 do RITCE-PI.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Alisson Felipe de Araújo

Conselheiro no exercício da substituição (art. 311, § 1º, do RITCE/PI)



DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: TC nº 003275/2017
Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.
Interessado: **Francisco das Chagas Pereira do Vale**.
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 199/17 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, de **Francisco das Chagas Pereira do Vale**, CPF nº 239.919.503-59, RG nº 105019003-0, matrícula nº 0127981, Capitão, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **ato concessório** (Peça 02, fl. 114), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 232 de 15/12/2016, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, do interessado – **Sr. Francisco das Chagas Pereira do Vale**, nos termos do **Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 51 da Lei nº 5.378/04**, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.146,63** (oito mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos).

| DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS | |
|--|---------------------|
| I - Subsídio de CAPITÃO (Art. 52 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12). | R\$ 8.002,47 |
| II – VPNI (Art. 55, inciso II, da LC nº 5.378/04 e Art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12). | R\$ 144,16 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 8.146,63 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **10 de julho de 2017**.

Assinado Digitalmente

Alisson Felipe de Araújo

Conselheiro em exercício da Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: TC nº 001649/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: **Elisabete Cristina de Oliveira Santos**.
Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.
Procurador: José Araújo Pinheiro Junior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.
Decisão nº 200/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **ELIZABETE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS**, CPF nº 337.506.023-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C2", matrícula nº 000730, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1.416/2016 – (Peça 02, fl.54/55), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, Ano 2016, nº 1.949 de 29/08/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr.ª Elisabete Cristina de Oliveira Santos**, nos termos do **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.156,90** (mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa centavos).

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENSAIS | |
|--|---|
| SERVIDOR (A): Elisabete Cristina de Oliveira Santos CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviços LOTAÇÃO: SEMEC | MATRÍCULA: 000730 REFERÊNCIA: “C2” CPF: 337.506.023-87 |
| Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016..... | R\$ 1.156,90 |
| PROVENTOS A RECEBER..... | R\$ 1.156,90 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente

Alisson Felipe de Araújo

Conselheiro em exercício da Substituição



DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: TC nº 008916/2017
Assunto: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais.
Interessada: Fernanda Maria Araújo Lopes.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.
Decisão nº 202/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Fernanda Maria Araújo Lopes**, CPF nº 350.871.293-15, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, matrícula nº 076195-8, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 295/2017 – (Peça 02, fl.96), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 33 de 15 de fevereiro de 2017, concessiva da Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais – Sr.ª **Fernanda Maria Araújo Lopes**, nos termos do **art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, c/c art. 6-A da EC nº 41/03, redação dada da EC nº 70/2012**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.594,01** (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e um centavo).

| <i>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</i> | | |
|--|---|---------------------|
| <i>VERBA</i> | <i>FUNDAMENTAÇÃO</i> | <i>VALOR</i> |
| VENCIMENTO | LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16 | R\$ 3.493,08 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 127 DA LC Nº 71/06 | R\$ 100,93 |
| PROVENTOS ATRIBUIR..... | A | R\$ 3.594,01 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em exercício da Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: TC nº 014908/2016
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Raimunda Nonata Lima Silva.
Órgão de origem: IPMT – Inst. De Prev. do Município de Parnaíba.
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.
Decisão nº 203/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Raimunda Nonata Lima Silva**, CPF nº 241.057.753-91, ocupante do cargo de Professora, Classe “SE”, Nível VIII, 40 horas, matrícula nº 11491, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 444/2016 – (Peça 02, fl.44/45), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Ano XVIII, nº 1652 de 15/07/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais– Sr.ª **Raimunda Nonata Lima Silva**, nos termos do **art. 6º da EC nº 41/03, o art. 40, § 5º da CF/88, e no art. 39, III, § 1º da Lei 2.192/2005, que regula o Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.895,93** (seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos).



| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|--|------------|-----------------|
| Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010..... | R\$ | 4.755,82 |
| Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI..... | R\$ | 1.88,95 |
| Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI..... | R\$ | 951,16 |
| TOTAL | R\$ | 6.895,93 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em exercício da Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: TC nº 012959/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria Francisca do Rêgo.

Órgão de origem: FMPS - Fundo Muni. de Previdência Social de Picos.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 206/17-GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Francisca do Rêgo**, CPF nº 276.069.293-00, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, 20 horas, matrícula nº 1280, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 278/2016 – (Peça 02, fl.39/40), publicada no Diário Oficial do Município de Picos, Ano XIV, Edição MMMC de 03/06/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais– Sr.^a **Maria Francisca do Rêgo**, nos termos do **art. 23 da Lei Municipal nº 2.264/2007, c/c art. 29 da mesma Lei, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Picos e no art. 6º da EC 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.850,90** (mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa centavos)

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|--|------------|-----------------|
| Salário Base , de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI. | R\$ | 1.351,03 |
| Anuênio , (27 anos), de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI. | R\$ | 364,77 |
| Regência, Gratificação de Regência Classe (10%), de acordo com o Art. 2º, da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação. | R\$ | 135,10 |
| TOTAL NA INATIVIDADE | R\$ | 1.850,90 |

CÁLCULO DOS PROVENTOS

| 5º Regra – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Art. 6º da EC nº 41/2003 | | |
|--|-----|----------|
| Proporcionalidade | | 100% |
| Teto do Benefício | R\$ | 1.850,90 |
| Valor Proporcional | R\$ | 1.850,90 |
| Valor do Benefício | R\$ | 1.850,90 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 14 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em exercício da Substituição



DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: TC nº 003246/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria José Pereira da Silva.

Órgão de origem: IPMT-Fundo de Previdência de Teresina.

Procurador: José Araújo Pinheiro Junior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 207/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria José Pereira da Silva**, CPF nº 286.531.223-20, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C1”, matrícula nº 003198, do regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.673/2016 – (Peça 02, fl.73/74), publicada no Diário Oficial dos Municípios, nº 1.963 de 30/09/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais– Sr.^a **Maria José Pereira da Silva**, nos termos do **art. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.163,31** (mil, cento e sessenta e três reais e trinta e um centavos)

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|---|
| SERVIDOR (A): MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviços LOTAÇÃO: SEMEC | MATRÍCULA: 003198 REFERÊNCIA: “C1” CPF: 286.531.223-20 |
| Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016..... | R\$ 1.163,31 |
| PROVENTOS A RECEBER | R\$ 1.163,31 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 14 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em exercício da Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: TC nº 000423/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria do Carmo Marçal.

Órgão de origem: IPMT-Fundo de Previdência de Teresina.

Procurador: José Araújo Pinheiro Junior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 208/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria do Carmo Marçal**, CPF nº 287.752.793-04, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C2” matrícula nº 007230, do regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul – SDU/SUL.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 653/2016 – (Peça 02, fl. 84/85), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.909 de 23/05/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais– Sr.^a **Maria do Carmo Marçal** nos termos do **art. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.590,83** (mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e três centavos).

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|---|
| SERVIDOR (A): MARIA DO CARMO MARÇAL CARGO: Assistente Técnico Administrativo ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração LOTAÇÃO: SDU/SUL | MATRÍCULA: 007230 REFERÊNCIA: “C2” CPF: 287.752.793-04 |
| Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.730/2015..... | R\$ 1.117,02 |
| Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº | R\$ 200,00 |



| | |
|--|---------------------|
| 4.730/2015..... | |
| Gratificação Símbolo DAM-5 , nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)..... | R\$ 273,81 |
| PROVENTOS A RECEBER | R\$ 1.590,83 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 14 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em exercício da Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: TC nº 013447/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Rosenilda Maria Araújo de Sousa Machado.

Órgão de origem: IPMP – Inst. De Prev. do Município de Parnaíba.

Procurador: José Araújo Pinheiro Junior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 209/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Rosenilda Maria Araújo de Sousa Machado**, CPF nº 350.227.523-87, ocupante do cargo de Professora, Classe SL, Nível VIII, 40 horas, matrícula nº 11613-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.015/2017 – (Peça 02, fl. 29/30), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, ano XIX - nº 1850 - Caderno Único - 05/05/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais– Sr.^a **Rosenilda Maria Araújo de Sousa Machado**, nos termos do **art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 40, III, “a”, § 5º da CF/88 e art. 39, III, § 1º da Lei 2.192/05 de 07 de dezembro de 2005**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.702,65** (seis mil, setecentos e dois reais e sessenta e cinco centavos).

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|---------------------|
| Vencimento , de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010... | R\$ 4.622,52 |
| Gratificação por Tempo de Serviços , nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI..... | R\$ 1.155,63 |
| Gratificação de Regência , nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba-PI..... | R\$ 924,50 |
| TOTAL | R\$ 6.702,65 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 17 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em exercício da Substituição

PROCESSO: TC/006645/2017.

ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO.

EXERCÍCIO: 2017.

DENUNCIADOS: OSCAR BARROS DA SILVA (PREFEITO) E ELVIS PRESLEY DE MACEDO SILVA (PREGOEIRO).

ADVOGADOS: LEONARDO BURLAMAQUE FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 211/2017-GKE

Vistos e examinados.



Versam os autos sobre denúncia, encaminhada a esta Corte de Contas, via ouvidoria, pelo Sr. Waldinar Campos, diretor da empresa Escala Transporte, informando que o município de Sigefredo Pacheco cadastrou um processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2017 a ser realizado em 14/03/2017 no Sistema Licitações web-TCE, entretanto, deixou de anexar o Edital e seus anexos.

Os responsáveis foram citados e apresentaram, tempestivamente, as suas razões de defesa e justificativas (Peças 09/10).

Examinando o feito, a DFAM emitiu relatório (Peça 16) referente ao contraditório e manifestou-se, conclusivamente, pela **perda do objeto e pelo arquivamento de denúncia em tela**, vez que ficou comprovado o cancelamento do processo licitatório Pregão Presencial nº 09/2017.

Por sua vez, o Douto Representante do Ministério Público de Contas oficiante no feito, em seu judicioso parecer (Peça 18), opinou pelo reconhecimento da perda de objeto da presente denúncia, opinando pelo arquivamento.

A Resolução TCE/PI nº 15, de 16/06/2016, acrescentou o Art. 236-A ao Regimento Interno deste Colendo Tribunal, *in verbis*:

“Art. 236-A Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado.”

Diante de tal ordem de ponderações, acolho, *in totum*, a manifestação da DFAM (Peça 16), adotando-a como motivação, para, em sintonia com o Parecer Ministerial (Peça 18), **DECIDIR PELO ARQUIVAMENTO** da Denúncia (TC/006645/2017) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A; 246, incisos I e XI; e; 495, ambos do RITCEPI.

Teresina, 17 de julho de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 004/2016 - AG

PROCESSO: TC/015.522/2017 - AGRAVO - Recurso de Reconsideração - Exercício Financeiro 2015- Prefeitura Municipal de Santana do Piauí

AGRAVANTE: Sr. Ricardo Jose Gonçalves

DECISÃO AGRAVADA: Decisão Monocrática que negou conhecimento ao Recurso de Reconsideração 014.855/17

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

PROCURADOR: Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima – OAB/PI nº 1.973

Trata-se de recurso de interposto por Ricardo Jose Gonçalves, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos, insurgindo-se contra Decisão Monocrática exarada por este Relator, nos autos do TC nº. 014.855/17- Recurso de Reconsideração, que negou conhecimento ao mesmo, diante da falta da comprovação de publicação da decisão recorrida, nos termos do art. 406 do RI TCE/PI.

Insatisfeito com tal decisão, o Recorrente interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, todavia este Relator, consubstanciado no art. 246, XVI, bem como no princípio da fungibilidade que consiste na substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade, encaminhou os autos à Diretoria Processual para autuá-lo como AGRAVO.

Como forma de provar o alegado, o Recorrente juntou aos autos cópia da Decisão Monocrática nº 022/17, e Certidão de Publicação do Parecer Prévio nº. 139/2017 e os Acórdãos nº. 1184/17 ao 1186/17 e 1188/17, Processo 005.211/2015, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí- Exercício Financeiro 2015.

Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

Não obstante a apresentação da Certidão de Publicação do Acórdão 1184/17, neste caso sanando o equívoco referente a juntada de certidão de publicação, compulsando os autos, verifico que o Recurso de Reconsideração foi interposto intempestivamente, em desconformidade com o artigo 423 do RI TCE/PI.

Desse modo, RATIFICO, em todos os seus termos, a Decisão Monocrática (DM nº 22/17), proferida por este Relator, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima declinados, no sentido de manter o não conhecimento do Recurso de Reconsideração TC nº. 014.855/17.

Encaminhem-se ainda os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE/PI.

Teresina, 14 de julho de 2017.

.....
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de Julho de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões